

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZA(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 613-32.2012.6.21.0058**

**Procedência: MUITOS CAPÕES-RS (58ª ZONA ELEITORAL- VACARIA)**

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –  
PREFEITO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS**

**Recorrente: RITA DE CÁSSIA CAMPOS PEREIRA**

**Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL**

**Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO**

#### **PARECER**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. EXERCÍCIO 2012.**

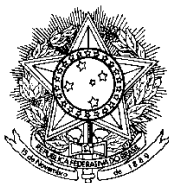
1. Irregularidade quanto à origem de doação recebida pelo diretório municipal do partido que restou excluída pelo interessado. 2. Apresentação de documento em sede de recurso que, embora extemporâneo, foi capaz de sanar o vício. ***Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.***

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pela candidata **RITA DE CÁSSIA CAMPOS PEREIRA**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Em relatório final de exame (fl. 89), o perito apontou a seguinte irregularidade: Não apresentação de documentação referente à doação relativa ao recibo eleitoral nº 0002588544RS000030, solicitada em diligência.

Transcorreu o prazo de 72h dado à candidata, sem ter havido manifestação sobre o relatório final de exame (fl. 92)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público *a quo* (fl. 93), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 95/96), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

A candidata apresentou documentos às fls. 98/99.

A juíza manifestou-se no sentido de que a documentação foi apresentada intempestivamente, não a conhecendo (fl. 101).

Inconformada, a candidata apresentou recurso (fls. 105/109), alegando que apenas houve uma demora na entrega do documento, entendendo que a desaprovação das contas foi uma medida muito extrema e rigorosa dadas as circunstâncias do caso concreto.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

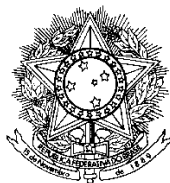
O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 08 de março de 2013 (sexta-feira) (fl. 102), e o recurso foi interposto no dia 12 de março de 2013 (fl.105), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A sentença merece reforma.

Em que pese o fato de a entrega de documento ter vindo a lume de modo intempestivo, bem como ter havido omissão na entrega da 2ª prestação de contas parcial, isso não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento iterativo da jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

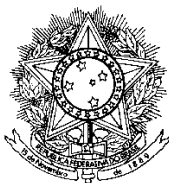
*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES. ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO.1. Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.” (TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5). (Original sem grifos)*

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral. Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2 ) (Original sem grifos)*

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2010. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PORÉM COMPLETA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS” (TRE-PA - 260049, Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/01/2011, Página 3/4)*

Compulsando os autos verifica-se que o candidato extrapolou o prazo para a apresentação da prestação de contas retificadora, entretanto, em que pese a impropriedade, não se mostra razoável emitir-se um juízo de desaprovação calcado somente neste fato.

Foi constatado apenas um equívoco quanto à regularidade das contas e essa incongruência foi totalmente sanada com a apresentação da Nota Fiscal nº 6482 de fl. 99, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

demonstra que o Partido Democratas contratou a impressão de propaganda eleitoral para a recorrente no mesmo valor informado no recibo eleitoral de nº 0002588544RS000030, conforme especificação do art. 41 da Res. TSE 23.376/2012, *in verbis*.

*“Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:*

*I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;*

*II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;*

*III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.”*

Assim, da análise dos autos, conclui-se que a irregularidade não é capaz de comprometer definitivamente a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser provido o recurso e aprovadas as contas com ressalvas, conforme o art. 51, inciso II, da Res. TSE nº 23.376/12.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso e aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 05 de junho de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral